



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

[PLO 85/2025 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

Denomina rua no Distrito de Salgadália

Apresentação: 18 de dezembro de 2025

Protocolo: 594/2025, **Data Protocolo:** 18/12/2025 - **Horário:** 21:37:32

Autor: Luzia da Saúde

Pronunciamento Técnico nº 005/2026

Relatório

O PLO 85/2025, que “Denomina rua no Distrito de Salgadália”, de iniciativa da Vereadora Luzia da Saúde, tramita sob regime de Urgência Especial, por ser matéria de deliberação vinculada ao Plenário Virtual. Em 05/03/2026, **decorreu o prazo para pronunciamento do Relator ad Hoc**, Vereador César do Hospital.

É o Relatório

Fundamentação

O § 7º, do art. 31 do CPL, estabelece:

§ 7º A perda de prazo para pronunciamento por parte de Relator Ad hoc, de Relator, bem como dos demais membros da Comissão, sem a devida justificativa legal, implica na adoção de Voto pela aprovação da proposição em face do decurso de prazo.

Todavia, o Decreto Legislativo n. 280, de 09 de junho de 2025, que “Dispõe sobre os procedimentos e consulta popular nos processos legislativos de denominações públicas” diz no § 1º, do art. 3º, que:

§ 1º O parecer relativo aos processos de denominação pública deverá confirmar as coordenadas geográficas informadas ou corrigir quando necessário mediante emenda ou substitutivo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

Pela regra supra, o Parecer (do Relator ad Hoc) deverá **obrigatoriamente** confirmar ou corrigir, se necessário, as coordenadas geográficas indicadas no respectivo projeto de lei.

Surge, então, uma divergência entre normas regimentais.

Por outro lado, quanto a urgência diz o CPL:

Art. 39. Urgência é a dispensa de exigências processuais para que determinadas proposições seja, de logo, considerada até seu termo.

Parágrafo único. Para as proposições sob o regime de urgência simples ou especial a discussão será única, os prazos processuais serão reduzidos à metade do tempo fixado e não serão dispensados:

I – número legal;

II – parecer;

III – publicidade;

Na tramitação das **proposições não legislativas** não ocorre o decurso de prazo para a Relatoria, apenas para os casos de perda de voto para o 2º e 3º voto do colegiado, com estabelece o art. 41 do RI, competindo ao Presidente da Câmara designar a relatoria para substituir o faltoso no seu *mumus*.

Diz o Regimento Interno, no art. 123, § 3º:

§ 3º As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais.

Conclusão

É nítida a divergência § 7º, do art. 31 com o parágrafo único do art. 39, ambos do CPL, além da exigência estabelecida pelo § 1º, do art. 3º, do Decreto Legislativo n. 280/ 2025. O primeiro determina aplicação do Voto pela Aprovação nos casos de decurso de prazo do Relator ad hoc, o segundo proíbe a dispensa de parecer e o terceiro exige a confirmação de dados da proposição pelo Relator.

Para este caso e para casos semelhantes futuros, de perda de prazo por parte de Relator ad Hoc, independente do objeto da proposição legislativa, recomendamos que mediante despacho publicado no Diário do Legislativo, o Presidente da Câmara elimine a divergência determinando:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

I – O decurso de prazo previsto no § 7º, do art. 31 do Código de Processo Legislativo não é aplicável a perda de prazo por Relator ad Hoc em processo de proposição legislativa, em face da divergência com o art. 39 da mesma norma regimental que veda a dispensa de parecer.

II – Na apreciação de proposição legislativa, o Relator ad Hoc será substituído por designação do Presidente da Câmara, na hipótese de perda de prazo, em simetria ao que estabelece o art. 41, para proposições não legislativas.

Se não recorrido o citado despacho, que seja adotado o respectivo Precedente Regimental, na forma do art. 123, § 3º do Regimento Interno.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 15 de março de 2026.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II
Consultor Legislativo da Câmara Municipal